



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009465/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.713 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente LEONARDO CORREA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte comprova haver cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, inclusive a realização de seu efetivo pagamento, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar dos exercícios de 2002 a 2006, anos-calendário de 2001 a 2005, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas e de despesas com educação, indevidamente deduzidas, conforme auto de infração às e-fls. 67 a 72.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual se insurge apenas quanto a glosa de R\$ 2.583,84 a título de despesa médica paga à Unimed, no ano-calendário de 2004, afirmando que tal valor consta de seu comprovante de rendimentos; concorda com as demais glosas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, pois ao analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, concluiu que não houve comprovação do pagamento à Unimed.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 6/5/2010 (e-fls. 87) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 26/5/2010 (e-fls. 90 a 92), no qual sustenta, em síntese, que a despesa se refere a plano de saúde contratado pelo empregador com desconto em folha de pagamento, por reembolso dos valores atribuídos ao contribuinte, conforme comprovam os recibos mensais de pagamento de salários dos quais foi descontado mensalmente o valor de R\$ 215,32.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno de glosa de parte das despesas médicas declaradas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual (DAA) para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, no valor de R\$ 2.583,84, relativa a plano de saúde (UNIMED), por falta de comprovação.

A glosa foi mantida pela decisão recorrida, pois no seu entender (e-fls. 83)

A cópia do comprovante de rendimentos de fl. 75 não atesta o pagamento de R\$ 2.583,84 à Unimed, ao contrário, informa que o contribuinte teria recebido esse valor a título de rendimentos isentos e não tributáveis.

Embora exista a possibilidade de erro na elaboração do documento de fl. 75, caberia ao interessado comprová-lo, ainda mais quando foi ele o responsável pelas informações prestadas naquele documento.

Em grau de recurso o contribuinte apresenta os recibos mensais de pagamento de salários (e-fls. 94 a 100), os quais atestam que houve o desconto mensal do valor de R\$ 215,32 a título de pagamento à Unimed.

Entendo que tais documentos comprovam que o contribuinte suportou no ônus relativo ao pagamento do plano de saúde mantido junto à Unimed, e também comprovam ter havido erro na informação prestada pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos fornecido ao contribuinte, pois restou claro que os valores foram descontados a título de pagamento a plano de saúde pago à Unimed, devendo assim ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 2.583,84 a título de despesas médicas, na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.583,84, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva